



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 02 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13887.000081/2001-51
Recurso nº : 118.569
Acórdão nº : 202-14.706

Recorrente : INDÚSTRIA MANCINI S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. MULTAS. INCIDÊNCIA.

Equipara-se a industrial o estabelecimento do importador de fato que dá saída ao produto importado. É lícita a inflição simultânea da multa de ofício sobre o IPI não recolhido e sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA MANCINI S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Gustavo Kelly Alencar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton César Cordeiro de Miranda.
Eaal/opr



Processo nº : 13887.000081/2001-51
Recurso nº : 118.569
Acórdão nº : 202-14.706

Recorrente : INDÚSTRIA MANCINI S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao IPI, referente ao período de apuração de 30/09/1998 a 31/12/2000, decorrente de suposta simulação de importação efetuada por interposta pessoa, verificada pelo Agente Fiscal, envolvendo a ora Recorrente e a Empresa Importadora e Exportadora.

Realizada a fiscalização na Empresa Ever Importadora e Exportadora Ltda., em decorrência da grande quantidade de importações de produtos estrangeiros, sem, no entanto, haver recolhimentos de impostos e contribuições federais relativos às operações internas, especialmente o Imposto sobre Produtos Industrializados. Restou verificado que, desde sua constituição, em 1998, não ocorreu nenhum recolhimento dos citados tributos devidos pelas operações internas da dita Empresa.

Verificou a fiscalização, também, que inexistiu recolhimento de impostos e contribuições federais devidos em operações internas efetuadas pela Empresa Ever Importadora e Exportadora Ltda., havendo apenas os recolhimentos relativos às operações de importação, devidos e recolhidos nos desembaraços aduaneiros.

Constatou-se, também, que a quase totalidade dos produtos importados foi revendida à Autuada pelo mesmo valor utilizado no desembaraço aduaneiro, bem como as operações de importação realizadas até 11/2000 restavam ainda em aberto, sem o devido fechamento do câmbio – decorrendo deste fato uma longa e antiga dívida para com o Exportador.

Ainda, analisando os atos constitutivos das empresas envolvidas, a Autuada, a Importadora Ever Importadora e Exportadora Ltda. e as diversas Empresas Exportadoras estrangeiras, verificou-se manifesta identidade do sócio majoritário, sendo os demais seus familiares – ou pelo menos com o mesmo sobrenome.

A documentação apreendida também demonstra que o importador seria, de fato, a Autuada, como inclusive demonstram as embalagens dos produtos importados. Vide fl. 32.

Ocorre que das compras realizadas pela Autuada, tendo como vendedora a Empresa Ever Importadora e Exportadora Ltda., houve agregação de valor – sem a ocorrência de industrialização – à razão de 373%. Assim, desconsiderou a fiscalização a operação triangular levada a efeito pelas envolvidas, do qual resulta a presente autuação, que tem como fundamento a importação direta realizada pela Autuada.

Irresignada, a Contribuinte autuada apresenta impugnação ao presente Auto de Infração, conforme fls. 232/236, requerendo a insubsistência do presente auto, alegando, em síntese, que:

h M



Processo nº : 13887.000081/2001-51
Recurso nº : 118.569
Acórdão nº : 202-14.706

- a desconsideração das importações realizadas pela Empresa Ever Importadora e Exportadora Ltda. ofende aos princípios inerentes à personalidade jurídica das empresas, pois há manifesta divergência de objetos sociais;

- os preços de aquisição dos produtos importados pela dita importadora foram arbitrados pela própria, não havendo participação da Autuada neste arbitramento;

- que o quadro social da dita importadora difere daquele apontado pela fiscalização, não havendo identidade de sócios;

- que o IPI somente incidiria na operação praticada pela Empresa Ever Importadora e Exportadora Ltda., vez que a cadeia de incidência do IPI encerra-se ali, no momento de venda para a empresa Autuada. Assim, se há a verificação de irregularidade, a mesma deve ser corrigida junto à própria importadora, e não perante a Autuada;

- por fim, pugna pela insubsistência do Auto.

Remetido o processo à DRJ em Ribeirão Preto/SP, é o lançamento mantido *in totum*, através da decisão de fls. 253/256, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos industrializados - IPI

Período de Apuração: 1998, 1999, 2000

Ementa: IPI. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL

Equipara-se a industrial o estabelecimento do importador de fato que dá saída ao produto importado.

MULTAS.

É lícita a inflição simultânea da multa de ofício sobre o IPI não recolhido e sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada, apresenta a Contribuinte o Recurso que ora se julga.

É o relatório. ↗



Processo nº : 13887.000081/2001-51
Recurso nº : 118.569
Acórdão nº : 202-14.706

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Inicialmente, verifico ser o presente processo de competência deste Egrégio Conselho, bem como que o mesmo, muito embora não se encontre instruído com o depósito recursal que é pressuposto de admissibilidade, apresenta-se amparado por medida Liminar concedida em Mandado de Segurança afastando a referida exigência. Logo, do mesmo conheço.

O Recurso Voluntário limita-se a repisar, por vezes até de forma literal, os argumentos anteriormente esposados na impugnação apresentada, a seguir elencados e analisados um a um:

Alega a Recorrente que a desconsideração das importações realizadas pela Empresa Ever Importadora e Exportadora Ltda. ofende os princípios inerentes à personalidade jurídica das empresas, pois há manifesta divergência de objetos sociais.

Dos atos constitutivos da Autuada, às fls. 54/57, depreende-se que o objeto social da Recorrente é *"a industrialização e comercialização de artigos e artefatos plásticos em geral, enfeites natalinos e para as demais festas, ferramentaria, embalagens, cartonagem, ou outros correlatos, e afins, podendo praticar importação e exportação, a representação própria ou de terceiros no ramo a que se dedica"*. Outrossim, é permitida a participação da referida empresa como sócia, quotista ou acionista em outras empresas.

Já o objeto social da empresa Ever Importadora e Exportadora Ltda., à fl. 237, assim prevê: *"a) importação, exportação e revenda de enfeites para Natal, festas em geral, artigos plásticos e utilidades domésticas de qualquer natureza; b) atividade comercial de compra e venda de mercadorias; c) representação comercial, por conta própria e ou de terceiros e d) participação em outras empresas como quotista ou acionista"*

Literal e semanticamente pode até haver diferenças, mas as atividades cuja prática é permitida, haja vista previsão estatutária, são exatamente as mesmas. Outrossim, ainda que não houvesse identidade, tal é irrelevante para o deslinde da presente demanda, vez que a situação fática encontrada na presente hipótese configura, em tese, aquilo verificado pela Fiscalização.

Insiste também que a Fiscalização se equivoca ao afirmar haver identidade de sócios entre a Autuada e a Importadora. Porém, ao analisar-se os atos constitutivos de fls. 54/57, comparando-os com os atos constitutivos de fls. 237/240, verifica-se que, ao contrário, assiste razão à Fiscalização.

Os Srs. Ivan Eduardo Bruniera e José Laércio Baze figuram simultaneamente como sócios-gerentes da Ever importadora e Diretores da Recorrente, com mandato de três anos iniciando-se em 1998 e com termo final em 2001 – logo, dentro do período a que se refere a presente autuação.



Processo nº : 13887.000081/2001-51
Recurso nº : 118.569
Acórdão nº : 202-14.706

Verifica-se então o fenômeno da interdependência, fulcrado no artigo 489 do RIPI/98 – em todas as suas hipóteses, vez que:

- há a participação, pelos sócios ou acionistas, de mais de 15% do capital social de uma e outra – inciso I do artigo 489;
- por conta da identidade de dirigentes – inciso II do artigo 489;
- pela aquisição, pela Autuada, de mais de 20% dos produtos importados pela empresa Ever Importadora – inciso III do artigo 489;
- pela venda, à empresa Autuada, do produto tributado importado pela Ever Importadora.

Por fim, Alega, também, que os preços de aquisição dos produtos importados pela dita Importadora foram arbitrados pela própria, não havendo participação da Autuada neste arbitramento.

Ora, de forma minuciosa a fiscalização elencou documentos hábeis a configurar a identidade não só de sócios, mas de domicílio, dependências físicas e outros elementos que, coincidentemente, unem as duas empresas, Autuada e Ever Importadora.

Então, chega a ser até óbvio que, se são as mesmas pessoas que negociam em nome de ambas as empresas, há efetiva participação de uma empresa na formulação do preço, para não se falar na questão levantada de vínculo familiar entre sócios das empresas exportadoras e das empresas nacionais, Autuada e Ever Importadora.

Não bastasse, é impraticável considerar normal que uma pessoa jurídica cuja atividade precípua seja a de realizar operações ligadas a comércio exterior, o faça durante longos períodos sem auferir nenhuma ou pouquíssima margem de lucro, vez que comercializa os produtos que importa pelo mesmo preço do desembaraço aduaneiro. Produtos estes que são mais tarde revendidos com uma fabulosa margem de lucro.

Logo, em que pese a interdependência por si só não gerar a equiparação ao estabelecimento industrial, de forma a causar a incidência do imposto pelo preço de mercado, os argumentos e questões fáticas aqui verificados denotam claramente que houve a simulação verificada pelo agente autuante, ainda mais quando, repita-se, se vê que não há margem de lucro para a empresa Ever Importadora, mas espetacular retorno – e não tributado pelo IPI, para a empresa Autuada.

Ainda, também não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo, pois pela análise dos fatos aqui expostos, a importação foi efetivamente realizada pela empresa Autuada, ora recorrente, causando a incidência do disposto no artigo 9º, I, do RIPI.

Por tal, tendo em vista também que nada de novo nem nenhum elemento de prova traz a Recorrente aos autos, ao contrário, simplesmente repisa sua impugnação, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário neste sentido. > //



Processo nº : 13887.000081/2001-51
Recurso nº : 118.569
Acórdão nº : 202-14.706

Insurge-se também a Recorrente contra a incidência de multa de ofício, pois entende estar a mesma sendo cobrada de forma dúplice, num manifesto exagero.

Novamente não assiste razão à Contribuinte, vez que a legislação do IPI prevê a incidência da multa de ofício pelo não lançamento do referido tributo à época própria, bem como prevê sua incidência em caso de IPI não lançado com cobertura de crédito, como prevê o artigo 461 do RIPI/98.

Por tal, adotando *in totum* as razões expostas na decisão proferida na DRJ de Ribeirão Preto/SP, as quais torno parte do presente, mantenho intocada a decisão *a quo*, votando no sentido de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR //